**À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA/SP**

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**EDITAL Nº 136283/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 558/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026**

**EXPANSOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 67.181.578/0001-62, com sede à Rua Dr. Fernando Costa, nº 568 – Vila Emílio, Mauá/SP, neste ato representada por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

A insurgência recursal dirige-se especificamente contra a decisão de habilitação da empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, diante do não atendimento de requisitos expressamente previstos no edital para comprovação de sua qualificação técnica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 assegura aos licitantes o direito de recorrer das decisões proferidas no procedimento licitatório, devendo a Administração apreciar as razões apresentadas e promover o controle da legalidade dos atos praticados.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 24/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra/SP, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de estruturas, equipamentos e prestação de serviços técnicos e de apoio destinados à realização de eventos diversos da Administração Municipal.

Durante a fase de habilitação, a empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO foi considerada habilitada.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada pela referida licitante, verifica-se que **não restou comprovado, de forma objetiva e integral, o atendimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas nos itens 9.2.25.1, 9.2.26 e 9.2.27 do edital**.

As exigências editalícias não possuem caráter meramente formal. Ao contrário, destinam-se justamente a assegurar que a empresa vencedora possua experiência, capacidade técnico-operacional e estrutura suficiente para executar os serviços de maior relevância do objeto licitado.

No presente caso, os documentos apresentados pela recorrida não demonstram satisfatoriamente:

a) a qualificação técnico-profissional exigida pelo item 9.2.25.1;

b) a capacidade técnico-operacional correspondente a 50% dos itens de maior relevância, conforme item 9.2.26; e

c) a capacidade de atendimento simultâneo, no mesmo dia, dos quantitativos mínimos exigidos para os sistemas de som e iluminação de grande porte, nos termos do item 9.2.27.

Por essa razão, a decisão de habilitação merece ser revista.

## III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, assim como os próprios licitantes.

O edital constitui a lei interna da licitação e estabelece previamente os critérios objetivos que deverão ser observados durante todas as fases do procedimento.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Não se pretende, portanto, impor à licitante requisito que não constasse originalmente do instrumento convocatório.

Ao contrário: pretende-se justamente que sejam efetivamente observadas as condições de habilitação previamente estabelecidas pela própria Administração.

No caso concreto, **os itens 9.2.25.1, 9.2.26 e 9.2.27 estabeleceram critérios específicos para demonstração da capacidade técnica dos licitantes.**

**Assim, uma vez estabelecidos tais requisitos, não pode a Administração considerar suficiente documentação que não demonstre objetivamente o atendimento das condições expressamente previstas**.

A flexibilização das exigências, quando não amparada pelo edital e aplicada de maneira a beneficiar determinado licitante, pode comprometer a isonomia entre os participantes e o próprio julgamento objetivo.

## IV – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.2.25.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O item 9.2.25.1 do edital estabelece exigência específica de comprovação da qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico, devidamente registrada/acervada perante o órgão profissional competente, relacionada a objeto similar ao licitado.

Entre as parcelas de maior relevância indicadas pelo instrumento convocatório encontram-se:

- Sistema de Som de Grande Porte;
- Sistema de Iluminação de Médio Porte;
- Sistema de Iluminação de Grande Porte.

A exigência encontra respaldo na sistemática da Lei nº 14.133/2021, que prevê, em seu art. 67, a possibilidade de exigência de profissional registrado no conselho profissional competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, quando cabível.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado quanto à comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de CAT nas hipóteses pertinentes, conforme Súmula nº 23.

No presente caso, contudo, **a documentação apresentada pela TP PRODUÇÕES não demonstra, de maneira suficiente, o atendimento da exigência tal como formulada no item 9.2.25.1**.

Não basta a apresentação de documento relacionado genericamente a serviços de eventos, som ou iluminação.

É necessário que a documentação permita identificar, de maneira objetiva:

1. o responsável técnico;
2. o serviço efetivamente executado;
3. a correspondência entre o serviço executado e a parcela de maior relevância indicada no edital;
4. a regularidade do documento perante o conselho profissional competente; e
5. a efetiva correspondência entre a CAT e o objeto exigido pelo instrumento convocatório.

Caso o documento apresentado não contenha tais elementos ou não corresponda às parcelas de maior relevância previstas no edital, não pode ser considerado suficiente para comprovar a qualificação técnico-profissional exigida.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação integral da exigência, impõe-se a revisão da habilitação.

## V – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.2.26 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%

O item 9.2.26 do edital exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da própria licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, considerando características, quantidades e prazos.

O edital estabelece, ainda, que os atestados deverão demonstrar quantitativo mínimo correspondente a 50% dos itens de maior relevância, conforme previsto no instrumento convocatório.

Os itens de maior relevância abrangem:

- Sistema de Som Médio Porte;
- Sistema de Som de Grande Porte;

- Sistema de Iluminação Médio Porte;
- Sistema de Iluminação Grande Porte.

A exigência de quantitativo mínimo não constitui, por si só, restrição indevida à competitividade.

Ao contrário, o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, observadas as parcelas de maior relevância ou valor significativo, é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas.

No âmbito do Estado de São Paulo, a própria Súmula nº 24 do TCESP reconhece a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, considerando razoáveis percentuais de 50% a 60%, desde que observadas as demais condições aplicáveis.

Assim, não há que se falar em exigência extraordinária ou desproporcional.

O que se exige é apenas o cumprimento da regra expressamente prevista no edital.

No entanto, os documentos apresentados pela TP PRODUÇÕES não demonstram, de forma suficiente, o alcance dos quantitativos mínimos estabelecidos para as parcelas de maior relevância.

A análise deve ser realizada individualmente, confrontando-se:

a) o quantitativo previsto no edital;
b) o percentual mínimo exigido;
c) o quantitativo efetivamente comprovado pelos atestados;
d) a correspondência entre o serviço atestado e o item de maior relevância; e
e) a efetiva titularidade da experiência pela própria licitante.

A simples existência de atestados referentes à prestação de serviços de som ou iluminação não é suficiente.

É indispensável que os documentos alcancem os quantitativos mínimos exigidos pelo edital.

Dessa forma, se os atestados apresentados pela recorrida não atingem o percentual mínimo de 50% previsto no item 9.2.26, a exigência de habilitação técnica não foi satisfeita.

## VI – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 9.2.27 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO

O item 9.2.27 do edital possui exigência ainda mais específica.

O instrumento convocatório exige demonstração da capacidade de atendimento simultâneo e no mesmo dia, mediante documentação apta a comprovar a execução dos quantitativos mínimos previstos para:

- Sistema de Som de Grande Porte;
- Sistema de Iluminação Grande Porte.

Trata-se de requisito distinto da simples demonstração de experiência anterior.

A exigência não pretende apenas saber se a empresa já executou serviços de som ou iluminação.

Pretende-se verificar se a empresa possui capacidade operacional para executar, simultaneamente, os serviços de grande porte exigidos, dentro das condições estabelecidas pelo edital.

Portanto, para atendimento do item 9.2.27, não é suficiente a apresentação de diversos atestados isolados que demonstrem experiências realizadas em momentos distintos.

É necessário que a documentação permita verificar a efetiva capacidade de atendimento simultâneo exigida pelo edital.

A distinção é relevante.

Uma empresa pode possuir experiência anterior em determinado serviço e, ainda assim, não possuir capacidade operacional para executar simultaneamente dois grandes sistemas no mesmo dia, nos quantitativos exigidos.

Foi justamente para aferir essa capacidade que o edital estabeleceu requisito específico.

No caso da TP PRODUÇÕES, contudo, os documentos apresentados não demonstram, de maneira objetiva, que a empresa tenha executado, no mesmo dia, os quantitativos mínimos exigidos para sistema de som de grande porte e sistema de iluminação de grande porte.

Ausente essa comprovação específica, não se pode presumir o atendimento da exigência.

A habilitação deve decorrer de prova documental objetiva, e não de presunção acerca da capacidade da licitante.

Consequentemente, o item 9.2.27 também não pode ser considerado atendido.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR OS REQUISITOS DOS ITENS 9.2.25.1, 9.2.26 E 9.2.27

Outro ponto que merece especial destaque é que os três requisitos previstos no edital possuem finalidades distintas.

**7.1. Item 9.2.25.1 – Qualificação técnico-profissional:**
Busca demonstrar a existência de responsável técnico qualificado, mediante a documentação profissional exigida no edital.

**7.2. Item 9.2.26 – Qualificação técnico-operacional:**

Busca demonstrar a experiência e capacidade operacional da própria licitante, por meio de atestados que alcancem os quantitativos mínimos estabelecidos para as parcelas de maior relevância.

**7.3. Item 9.2.27 – Atendimento simultâneo:**

Busca demonstrar uma capacidade operacional específica: a possibilidade de execução simultânea, no mesmo dia, dos serviços de grande porte indicados no edital.

Assim, o cumprimento de um requisito não implica automaticamente o cumprimento dos demais.

Um atestado que comprove experiência em determinado serviço, por exemplo, não substitui a CAT exigida no item 9.2.25.1, tampouco comprova, por si só, o quantitativo mínimo de 50% exigido no item 9.2.26 ou a capacidade de atendimento simultâneo prevista no item 9.2.27.

São exigências autônomas e cumulativas.

Por isso, cada uma deve ser analisada individualmente.

## VIII – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE OBJETIVA DA DOCUMENTAÇÃO

A habilitação em procedimento licitatório deve decorrer de análise objetiva dos documentos apresentados.

No presente caso, é necessário que a Administração proceda ao confronto entre os documentos apresentados pela TP PRODUÇÕES e cada uma das exigências do edital.

Para tanto, devem ser verificadas, especialmente:

I – quanto ao item 9.2.25.1:

- a existência da CAT exigida;

- a identificação do responsável técnico;
- o registro perante o órgão profissional competente;
- a correspondência entre o acervo e as parcelas de maior relevância;
- a compatibilidade dos serviços comprovados com o objeto licitado.

II – quanto ao item 9.2.26:

- a titularidade dos atestados;
- os serviços efetivamente executados;
- os quantitativos efetivamente comprovados;
- a correspondência com cada item de maior relevância;
- o atingimento do percentual mínimo de 50%.

III – quanto ao item 9.2.27:

- a identificação dos serviços executados;
- as respectivas datas;
- os quantitativos executados;
- a existência de comprovação de execução no mesmo dia;
- a correspondência simultânea entre sistema de som de grande porte e sistema de iluminação de grande porte.

A ausência de comprovação objetiva de qualquer desses elementos impede que se considere integralmente cumprida a exigência correspondente.

## IX – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da habilitação de empresa que não comprovou os requisitos técnicos estabelecidos no edital pode produzir tratamento desigual entre os participantes.

Isso porque os demais licitantes que tenham apresentado documentação rigorosamente compatível com as exigências editalícias foram submetidos aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Não seria razoável, portanto, exigir de determinados participantes a demonstração objetiva dos requisitos previstos no edital e, simultaneamente, considerar suficiente documentação que não os comprove integralmente em relação a outro licitante.

A observância das regras editalícias é justamente uma garantia de isonomia.

A Administração deve aplicar os mesmos critérios a todos os participantes, preservando a segurança jurídica, a objetividade do julgamento e a igualdade de condições no certame.

Nesse contexto, a revisão da decisão de habilitação não constitui excesso de formalismo.

Trata-se de medida destinada a assegurar a própria regularidade do procedimento licitatório.

## X – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a documentação apresentada pela TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não demonstra, de forma integral e objetiva, o cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 9.2.25.1, 9.2.26 e 9.2.27 do edital.

Em síntese:

Item 9.2.25.1: não foi demonstrado adequadamente o atendimento da exigência relativa à CAT do responsável técnico e sua correspondência com as parcelas de maior relevância;

Item 9.2.26: não foi comprovado, de forma suficiente, o quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância, especialmente quanto aos sistemas de som e iluminação indicados no edital;

Item 9.2.27: não foi demonstrada objetivamente a capacidade de atendimento simultâneo, no mesmo dia, dos quantitativos mínimos relativos ao Sistema de Som de Grande Porte e ao Sistema de Iluminação de Grande Porte.

Consequentemente, a decisão que reconheceu a habilitação da empresa deve ser revista.

## XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;

b) o recebimento e regular processamento das presentes razões recursais;

c) a reanálise da documentação de habilitação apresentada pela empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, especificamente quanto ao cumprimento dos itens 9.2.25.1, 9.2.26 e 9.2.27 do Edital nº 136283/2026;

d) seja reconhecido que a documentação apresentada não comprova integralmente o atendimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório;

e) seja revista a decisão que habilitou a empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, diante do não atendimento dos requisitos de qualificação técnica;

f) ao final, seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em razão do descumprimento das exigências previstas nos itens 9.2.25.1, 9.2.26 e 9.2.27 do edital;

g) consequentemente, seja dado regular prosseguimento ao certame, com a análise dos demais licitantes na ordem e forma estabelecidas pelo instrumento convocatório;

h) subsidiariamente, caso se entenda necessária qualquer diligência, requer-se que ela seja realizada exclusivamente nos limites permitidos pela legislação e pelo edital, sem possibilidade de apresentação posterior de documentos destinados a suprir requisito de habilitação que deveria estar comprovado na documentação originalmente apresentada, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas;

i) seja proferida decisão expressamente fundamentada acerca de cada um dos pontos suscitados no presente recurso.

Por fim, requer-se que todas as medidas necessárias à preservação da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo sejam adotadas no presente procedimento.

Termos em que,
pede juntada e Deferimento.

São Paulo/SP, aos 15 dias de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
CARLOS RAFAEL FERREIRA:93768737691
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

**p.p. Carlos Rafael Ferreira**
**Advogado**
**OAB/MG 83.290**
**OAB/SP 511.406**